



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## ACORDO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PORTUGUESA

E A

PROCURADORIA-GERAL DA  
REPÚBLICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA  
E A  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(Preâmbulo)

Considerando os laços de identidade histórica da comunidade jurídico - Judiciária que unem ambas as instituições;

Tendo presente a permanente necessidade de reforço e consolidação das instituições do Estado de Direito Democrático e de melhoria da qualidade da justiça disponibilizada aos cidadãos de ambos os países;

Conscientes dos desafios resultantes dos crescentes fluxos de circulação de cidadãos entre ambos os países e da globalização dos fenómenos judiciários;

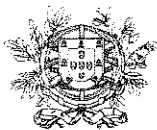
Desejosas de aprofundar, reforçar e actualizar as relações de cooperação que vêm desenvolvendo há vários anos;

Persuadidas de que o incremento desse relacionamento, bem como a concretização dos seus parâmetros são indispensáveis à melhoria qualitativa do relacionamento entre as duas instituições;

Baseadas nos princípios da boa-fé, do respeito e benefícios mútuos, da soberania nacional, da igualdade e reciprocidade, no respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

A Procuradoria-Geral da República Portuguesa e a Procuradoria-Geral da República São Tomé e Príncipe, doravante designadas por "Partes"

DECIDEM CELEBRAR O SEGUINTE ACORDO DE COOPERAÇÃO:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA      PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 1º  
(Objecto)

O presente acordo destina-se a desenvolver os princípios que norteiam a cooperação bilateral entre as Partes, designadamente no que respeita à troca de experiência e de informações nos domínios das respectivas atribuições.

Artigo 2º  
(Âmbito e Natureza)

A cooperação e o intercâmbio devem incidir em áreas que relevem da especificidade das estruturas e da actividade da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, incluindo os respectivos Conselhos Superiores, nomeadamente no que respeita ao aprofundamento da experiência profissional dos respectivos quadros e à organização dos serviços.

Artigo 3º  
(Iniciativas Conjuntas e Programas de Trabalho)

Visando os objectivos definidos nos artigos anteriores, as Partes comprometem-se a envidar esforços no sentido da organização de iniciativas conjuntas sobre temas específicos, bem como de programas de trabalho em áreas que relevem da sua actividade, que permitam sedimentar o conhecimento de metodologias e procedimentos de trabalho de ambas as instituições, envolvendo Magistrados e Agentes das duas Procuradorias ou nela integrados, de acordo com as necessidades e oportunidades recíprocas.

Artigo 4º  
(Termos de Referência dos Programas de Trabalho)

Os Programas referidos no artigo anterior devem indicar: o contexto da actividade; os seus objectivos e conteúdos; o perfil dos intervenientes; o quadro temporal da sua realização, os aspectos logísticos e financeiros; a cooperação e a comunicação, incluindo a avaliação e o reporte das actividades realizadas.

AE



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 5º  
(Metodologia e Deslocações)

No quadro desses programas organizar-se-ão períodos de trabalho, em Portugal ou em São Tomé, com deslocação dos respectivos Magistrados e Agentes, para conhecimento, in loco, de experiências recíprocas, troca de informações, intercâmbio e permuta de legislação e de bibliografia, bem como de quaisquer outros elementos considerados úteis para reforço da colaboração entre as duas instituições.

Artigo 6º  
(Informatização e Novas Tecnologias de Informação)

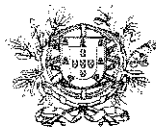
Para prossecução dos objectivos indicados nos artigos precedentes, as Partes comprometem-se ainda a trocar informações no domínio da informatização e da componente tecnológica relevante no âmbito da sua actividade.

Artigo 7º  
(Incidência em Programas Específicos de Aperfeiçoamento)

As acções de cooperação previstas neste instrumento podem ser desenvolvidas, exclusivamente, entre as duas Procuradorias-Gerais ou envolver outras entidades nacionais ou estrangeiras no âmbito de programas específicos de aperfeiçoamento dos sistemas de justiça, mediante acordo prévio dos Procuradores-Gerais.

Artigo 8º  
(Realizações de Âmbito Internacional)

As partes comprometem-se a dar conhecimento recíproco das realizações em que, no âmbito internacional, cada uma toma parte, que possam contribuir para o desenvolvimento dos objectivos assinados neste acordo.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 9º  
(Cláusula de Estabilidade)

O presente Acordo não prejudica as obrigações decorrentes de Acordos ou Tratados Internacionais, que vinculem os Estados das Partes.

Artigo 10º  
(Emenda e Revisão)

O presente Acordo poderá, a qualquer momento, ser emendado ou revisto, por consentimento mútuo, precedendo iniciativa de qualquer das Partes.

Artigo 11º  
(Adendas)

O presente Acordo pode ser complementado com Adendas, por iniciativa de qualquer das partes e mediante o assentimento de ambas. As alterações acordadas, previstas no artigo precedente constituirão Adenda ao presente acordo.

Artigo 12º  
(Duração)

O presente acordo tem a duração de dois anos automaticamente prorrogáveis por iguais períodos, se nenhuma das Partes o denunciar.

Artigo 13º  
(Denúncia e Cessação de Vigência)

O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio a efectivar até noventa dias antes do termo da respectiva vigência. Neste caso, a vigência do Acordo cessa noventa dias após a recepção da notificação pela outra Parte.

95



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 14º  
(Dúvidas e Omissões)

Todas as questões relativas à interpretação e execução do presente Acordo serão decididas pelas Partes, mediante consultas entre os seus representantes, com base nos princípios da boa-fé, compreensão e respeito mútuos.

Artigo 15º  
(Língua e Número de Exemplares)

O presente Acordo é feito em dois exemplares na língua portuguesa, sendo todos os textos igualmente válidos.

Artigo 16º  
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito e assinado em São Tomé, aos 11 de Maio de 2011

O Procurador-Geral da  
República Portuguesa

Fernando Pinto Monteiro

O Procurador-Geral da  
República de São Tomé e Príncipe

Roberto Pedro Raposo